

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ
CURSO DE DIREITO

MARIA EDUARDA RODRIGUES ANTUNES

O ANIQUILAMENTO DO SUJEITO PELO SISTEMA PRISIONAL

Recife
2016

MARIA EDUARDA RODRIGUES ANTUNES

O ANIQUILAMENTO DO SUJEITO PELO SISTEMA PRISIONAL

Projeto de pesquisa apresentado à Faculdade Damas da Instrução Cristã, como requisito parcial para aprovação do referido projeto.

Orientador: Prof. Dr. Leonardo Siqueira
Co-orientadora: Profª Drª Clarisse Marques
Área de concentração: Ciências jurídicas

Recife
2016

Antunes, Maria Eduarda Rodrigues

O aniquilamento do sujeito pelo sistema prisional. / Maria Eduarda Rodrigues Antunes. – Recife: O Autor, 2016.

43 f.

Orientador(a): Prof. Dr. Leonardo Henrique Gonçalves de Siqueira
Coorientador(a) Profª. Dr. Clarissa de Oliveira G. Marques da Silva
Monografia (graduação) – Faculdade Damas da Instrução Cristã. Trabalho de conclusão de curso, 2016.

Inclui bibliografia.

1. Direitos penal. 2. Sistema carcerário. 3. Prisões-EUA. 4. Direitos humanos-Brasil. I. Título.

34 CDU (2.ed.)
340 CDD (22.ed.)

Faculdade Damas
TCC 2016-419

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ
CURSO DE DIREITO

MARIA EDUARDA RODRIGUES ANTUNES

O ANIQUILAMENTO DO SUJEITO PELO SISTEMA PRISIONAL

Defesa pública em Recife, 19, de junho de 2016.

BANCA EXAMINADORA:

Presidente:

Examinador(a):



DEDICATÓRIA

Aos meus pais, Ruy Antunes (*in memoriam*) e Margarida Borges Rodrigues, que me abriram as portas de tantos caminhos. Eterna gratidão.

AGRADECIMENTOS

Às minhas irmãs, Adriana e Isabela Rodrigues Antunes; aos meus sobrinhos, Ruy Antunes Dubourcq, Rachel Antunes Dubourcq e Laura Antunes Cruz, aos cunhados Saulo Dubourcq e João Cruz, à minha mãe e ao meu pai (no plano onde se encontra) por lutarem junto comigo para multiplicar minhas manhãs; aos meus anjos da guarda Alice Pereira Machado e Júlia Luzia da Silva, pela dedicação de uma vida inteira.

A Clarissa Marques, por fazer das aulas momentos ímpares; por todo apoio recebido e pela generosidade em doar seu tempo, mesmo distante, para que este projeto acontecesse;

A Leonardo Siqueira, por facilitar esta jornada;

A Ricardo de Brito, pela atenção e generosidade com que facilitou o acesso a conhecimentos utilizados neste projeto;

A Ricardo Silva, pela disponibilidade e paciência em clarear o árido caminho das regras científicas;

A André Carneiro Leão, pela ajuda fundamental nos últimos minutos do segundo tempo;

A todos os amigos que tive o privilégio de conhecer e conviver na Faculdade Damas, por tantos momentos inesquecíveis de risadas, lutas e conquistas. Principalmente, pelo apoio nas horas cruciais: Robertha Cavalcanti, Pollyana Rangel, Marco Polo Cavalcanti Purisiol, Kleber Montarroyos, Creusélia Souza, Elizabeth Melo, Érika Andrade, Oscar Almeida, Arthur Cabral, Bárbara Filizola, Solange Pinheiro, Adjavânia Lima, Raphael Queiroz, Rodrigo Clark, Wilson Castro, Filipe Bacelar, Marcelo Varejão, Diego Seixas, Charles Giuliano, Manuela da Purificação, Taynara Leitão, Isabelly Assis, Juciara Souto, Lúcia Barreto, Marília Mota, Ronald Souza.

Acima de tudo a Deus, por tanto a agradecer.

RESUMO

Tendo como tema O Aniquilamento do Sujeito Pelo Sistema Prisional, o presente trabalho parte do seguinte problema: de que forma os mecanismos punitivos utilizados pelo Estado comprometem a integridade do sujeito recolhido ao sistema prisional? E, como hipótese, a de que os referidos mecanismos comprometem a integridade do sujeito encarcerado. Para isso, além da introdução, são apresentados mais três capítulos: No Princípio Era o Vil Metal: das Casas de Correção às Prisões Modernas, trazendo a evolução histórica das prisões e o confronto de tais estruturas com os direitos humanos; Prisão: a Quem Interessa? Nesta etapa, o leitor é levado a conhecer a relação de poder que permeia a criação e manutenção da estrutura punitiva estatal; por fim, O Aniquilamento da Subjetividade pelo Sistema Carcerário, no qual são utilizados conceitos da psicanálise para embasar a ideia de subjetividade. A partir daí, analisar a forma pela qual o sistema carcerário interfere na estrutura subjetiva do detento. O método utilizado é o hipotético-dedutivo. Parte-se do contexto geral, chegando-se aos aspectos particulares da abordagem, a partir de pesquisa bibliográfica, artigos publicados e dados colhidos nos meios de comunicação. Direito, filosofia e psicanálise são as áreas estudadas para embasamento do resultado final.

PALAVRAS-CHAVE: SUBJETIVIDADE. VIOLÊNCIA. SISTEMA PRISIONAL.

ABSTRACT

With the theme The Annihilation of the Subject On the Prison System, this work of the following problem: how punitive mechanisms used by the State undermines the integrity of the subject taken in the prison system? And as a hypothesis, that these mechanisms compromise the integrity of the subject imprisoned. For this, besides the introduction, they are presented three chapters: In the beginning was the Vil Metal: the Correction Houses to Modern Prisons, bringing the historical evolution of prisons and the confrontation of such structures with human rights; Prison: Who cares? At this stage, the reader is led to know the relationship of power that permeates creation and maintenance of state punitive structure; Finally, The Annihilation of Subjectivity On the Prison System, which are used psychoanalytic concepts to support the idea of subjectivity. From there, analyze the way the prison system interferes with the detainee subjective structure. The method used is the hypothetical-deductive. Part from the general context, reaching to particular aspects of the approach, from literature, published articles and data collected in the media. Law, philosophy and psychoanalysis are the areas studied for grounding the final result.

KEYWORDS: SUBJECTIVITY. VIOLENCE. PRISIONAL SYSTEM.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	08
2 NO PRINCÍPIO ERA O VIL METAL: DAS CASAS DE CORREÇÃO ÀS PRISÕES MODERNAS	12
2.1 CASAS DE CORREÇÃO, GALÉS E DEPORTAÇÕES	13
2.2 PRISÕES NOS EUA	15
2.3 BECCARIA E O CONCEITO DE PROPORCIONALIDADE	16
2.4 NOVAS FORMAS DE PUNIÇÃO APÓS REVOLUÇÃO FRANCESA	17
2.5 FASE PRÓSPERA MUDA A CARA DAS PRISÕES	18
2.6 BRASIL, DIREITOS HUMANOS E RDD	19
3 PRISÃO: A QUEM INTERESSA?	23
3.1 PUNIÇÃO NA VISÃO DE FOUCAULT	21
3.2 PANÓTIPO	23
3.3 ADESTRAMENTO DE INDIVÍDUOS	24
3.4 FABRICANDO CRIMINOSOS	26
3.5 BRASIL, MOSTRA A TUA CARA	27
4. O ANIQUILAMENTO DA SUBJETIVIDADE PELO SISTEMA CARCERÁRIO	28
4.1 SUBJETIVIDADE NA TEORIA DE FREUD	28
4.2 VIOLÊNCIA FUNDAMENTAL POR ALVINO DE SÁ	29
4.3 INSTITUIÇÕES TOTAIS POR GOFFMAN	31
4.4 CONFINAMENTO E DESUMANIZAÇÃO	32
4.5 ETIQUETAMENTO E REINCIDÊNCIA	34
4.6 MULHERES NO CÁRCERE	35
4.7 RDD E VIOLÊNCIA ESTATAL	36
CONCLUSÃO	38
REFERÊNCIAS	42

INTRODUÇÃO

No início de 2015, a sociedade assistiu estarrecida às cenas de violência promovidas por presos que se rebelaram no sistema carcerário pernambucano. No ano anterior, em agosto, o Paraná passou por situação análoga. O que estava sendo exigido? Em poucas palavras, o fim do tratamento desumano. Reduzidos à condição de animais – e muito longe de receber os cuidados destinados aos tidos como de estimação – resta aos humanos ali depositados dialogar com a violência estatal.

Tema de diversos livros e trabalhos acadêmicos, sistemas punitivos adotados pelo Estado serviram de mote para autores como Michel Foucault. Na obra “Vigiar e punir – nascimento da prisão” (FOUCAULT, 2013, p.16), ele analisou a forma pela qual a histórica violência estatal ganhou novos disfarces.

O autor fala, entre outros aspectos, sobre as transformações pelas quais passou a forma de punir. O que antes atingia diretamente os corpos dos encarcerados, através de suplícios intermináveis, ganhou nova roupagem e estrutura: supressão de direitos, com a formação de uma equipe multidisciplinar voltada à aplicação das decisões judiciais. E questiona a quem realmente tais práticas atendem: a justiça, ou a vingança do Estado?

Voltando o olhar para a atualidade, o Regime Disciplinar Diferenciado – RDD, prática prevista na Lei de Execução Penal, que estabelece o isolamento por até 360 dias e, em caso de reincidência na mesma falta, por até um sexto da pena, é apontado por alguns como uma das violações evidentes dos direitos humanos. Ensejador da desagregação física e psíquica do reeducando, pode levar até ao desenvolvimento de psicoses, conforme estudos apontados por Cosate (2007, p. 205-224).

No trabalho “A condição do encarcerado e as novas formas de ressocialização no Brasil”, as formas de ressocialização e a constitucionalidade do RDD são questionadas: “no âmbito da justiça punitiva tradicional, os aspectos éticos, sociológicos e psicológicos estão sendo esquecidos” (FEGURI, 2014).

Do surgimento das prisões ao tempo atual, a violência nossa de cada dia que o Estado ainda nos traz hoje se traduz, também, no desprezo às investigações de mortes anônimas, esquecidas em inquéritos arquivados pela polícia (KEHL, 2011, p. 105).

E tanto mais se fala, tanto mais se revelam aspectos imbricados numa relação de força e poder, a envolver questões de interdisciplinaridade. Neste cenário ainda pobre de razão, o presente trabalho busca a compreensão para tamanha barbárie.

O sistema prisional e a violência que o cerca vem sendo alvo de trabalhos por parte de diversos estudiosos. Podemos citar alguns: o artigo “Regime disciplinar diferenciado (RDD): um mal necessário?” (COSATE, 2007, p. 205-224), durante o XXI encontro nacional do Conpedi – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito; o trabalho “A condição do encarcerado e as novas formas de ressocialização no Brasil” (FEGURI, 2012, p.6932-6953); no XXII encontro do Conpedi, o tema Bio(psico) política criminal do medo e jurisdição penal (SAMPAIO, 2013, p. 484-506).

Com as recentes rebeliões ocorridas em diversos presídios brasileiros, o debate sobre a ineficácia dessa forma de punição ressurge. E vem com a mesma força com a qual internos conseguiram chamar a atenção da sociedade para a necessidade de reestruturação total daquelas unidades.

Essas e outras indagações a respeito de aspectos atuais, que afetam a sociedade dos dois lados do muro, motivaram a presente pesquisa. A partir de inquietações sobre a forma de existência possível após um período de confinamento e que espécie de vida em sociedade interessa ao Estado democrático de direito o presente trabalho se desenvolve.

Apresenta-se, então, o seguinte problema: de que forma os mecanismos punitivos utilizados pelo Estado comprometem a integridade do sujeito recolhido ao sistema prisional? Interessa, para além da já conhecida falência do encarceramento, verificar a forma pela qual o poder exercido pela instituição afeta a subjetividade do sujeito sob custódia estatal. Como se estabelece o vínculo de violência entre Estado x acusado e o que os mantém e os alimenta?

Após adentrar nesse contexto, temos como hipótese que os mecanismos punitivos utilizados pelo Estado acabam por comprometer a integridade do sujeito recolhido ao sistema prisional. As recentes rebeliões ocorridas em Pernambuco e outros Estados brasileiros são reveladoras de como o mecanismo de poder historicamente exercido pelo Estado avilta direitos fundamentais do sujeito, comprometendo-o em todas as suas dimensões.

Endossando a afronta aos direitos e garantias fundamentais previstos no artigo 5º, III, XLIX da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), aos direitos humanos previstos no artigo 5º do Pacto de São José da Costa Rica (SÃO JOSÉ DA COSTA RICA, 1969) ecos dessa política são traduzidos no comportamento da população, que se manifesta com a máxima: “Bandido bom é bandido morto!”. E, assim, muitas mortes vão sendo impostas a quem frequentemente tem a sentença proferida antecipadamente pelo juiz mais implacável: a revolta social.

Tal comportamento demonstra que a sociedade brasileira coisifica seres humanos, classificando-os como de primeira, segunda e terceira classe. A psicanalista Maria Rita Kehl

analisa, em um de seus artigos, como aos mais desfavorecidos economicamente, resta o descaso das autoridades, que arquivam inquéritos sem a apuração eficaz dos assassinatos ocorridos em favelas, muitas vezes pelas mãos da própria polícia. Por outro lado, instituições democráticas se voltam a quem pode comprar proteção, segurança e saúde (KEHL, 2011, p. 105).

Historicamente tidos como a escória social, acusados e apenados são, ainda hoje, reduzidos em humanidade pela instituição que tem a obrigação legal de reinseri-los na engrenagem social. Nesse esforço de reenquadramento e retomada da ordem, limites são paradoxalmente violados pela força estatal, que cresce em violência todas as vezes em que é revelada a falência de uma complicada relação de poder.

O presente trabalho, então, tem como objetivo norteador: demonstrar a forma pela qual o poder exercido pelo Estado compromete a integridade do sujeito confinado no sistema prisional. E, como objetivos específicos: apresentar a evolução histórica da prisão; analisar os desvios na relação de poder entre Estado e população carcerária, evidenciando os aspectos que os aproximam e os mantêm; apresentar a visão de integridade do sujeito, verificando como o tratamento dispensado ao ser humano pelo sistema prisional contribui para a desestruturação e exclusão do sujeito.

O método utilizado é o hipotético-dedutivo. Parte-se do contexto geral, de um problema já existente, chegando-se aos aspectos particulares da abordagem.

A partir da leitura de livros, artigos publicados e dados colhidos nos meios de comunicação, pretende-se elaborar o trabalho com conteúdo interdisciplinar. Direito, filosofia e psicanálise são as áreas estudadas para embasamento do resultado final.

O primeiro capítulo é intitulado NO PRINCÍPIO ERA O VIL METAL: DAS CASAS DE CORREÇÃO ÀS PRISÕES MODERNAS. Nele, é apresentada a evolução histórica das prisões. Além disso, também é realizada uma comparação entre a visão dos direitos humanos com as práticas previstas pela Lei de Execução Penal.

O segundo capítulo tem como tema: PRISÃO: A QUEM INTERESSA? A visão de Foucault sobre a relação de poder estabelecida entre Estado e acusado/apenado. Além disso, conceitos como biopolítica, o entrelaçamento entre punição e criminalidade, manutenção de sistemas de corrupção são abordados nesta etapa do trabalho.

O terceiro capítulo tem como título: O ANIQUILAMENTO DA SUBJETIVIDADE PELO SISTEMA CARCERÁRIO. Nele, aborda-se a questão da subjetividade do sujeito acusado / apenado. Será visto que nas prisões, tidas como instituições totais, uma das formas de subjugação é a imposição de regulamentos rigorosos e a necessidade de pedir permissão para realizar atos elementares.

Com isso, pretende-se demonstrar de que forma o Estado contribui para a perpetuação de uma relação na qual o sujeito sob sua guarda e tutela tem prejudicada a condição de voltar a integrar produtivamente a sociedade.

2. NO PRINCÍPIO ERA O VIL METAL: DAS CASAS DE CORREÇÃO ÀS PRISÕES MODERNAS.

No presente capítulo, apresenta-se a evolução das prisões, desde o surgimento até os dias atuais. Os fins que motivaram o início de tais estruturas e como o Estado dialoga com a manutenção delas. Nesta etapa, contribuíram autores como Georg Rusche e Otto Kirchheimer, Ricardo de Brito Freitas, Gabriel Ignacio Anitua e Cesare Beccaria.

Para entender a complexa engrenagem prisional e adentrar no campo subjetivo do sujeito mantido no confinamento, é preciso, primeiro, fazer um passeio pela história do sistema carcerário. Voltar no tempo e conhecer os fatores determinantes para o surgimento e manutenção das prisões. Nessa abordagem interdisciplinar, o presente trabalho se desenvolverá, levando o leitor a conhecer a evolução do sistema punitivo e as implicações dele na humanidade de quem o integra.

Na Antiguidade e Idade Média, os estabelecimentos prisionais existiam para abrigar pessoas à espera de julgamento ou a execução. Não havia o conceito de prisão como pena autônoma, a exemplo da atualidade. Aqueles eram locais construídos para custodiar pessoas que, à espera de julgamento, ficavam à mercê de torturas em calabouços, aposentos insalubres de castelos, torres, conventos abandonados (MESSA, 2013, p. 117).

Nesse contexto, um dos aspectos significativos é a seletividade desde o início definidora dos métodos punitivos, cujos reflexos estão presentes até os dias de hoje. Na obra de Rusche & Kirchheimer (2004), isso fica muito claro. Eles pontuam que na Baixa Idade Média, entre os séculos XIV e XV, no norte da Itália e no norte da Alemanha, durante a transição para o capitalismo, leis criminais duras foram criadas em desfavor dos menos abastados.

As penas eram compostas por castigos corporais e pagamentos de fiança. A aplicação delas, entretanto, variava de acordo com a classe social do acusado. Isso porque na avaliação do quantum penal a ser aplicado, a análise não recaía sobre o bem jurídico afetado, mas sobre a situação de quem praticou o delito. Ou seja, quanto mais pobre, pior o castigo. Já quando algum dano à propriedade era realizado por alguém de classe dominante, um conjunto de leis e práticas judiciais levava a acordos em casos criminais, inclusive as situações para as quais estava prevista a pena de morte (RUSCHE & KIRCHHEIMER, 2004, p. 31-32).

Com o tempo, a fiança deixou de ser compensação à parte prejudicada, transformando-se em meio de enriquecimento de juízes e oficiais de justiça. Dessa forma, passou a ser aplicada aos abastados, enquanto o castigo corporal ficou reservado aos pobres. Assim, quanto mais piorava a situação econômica das massas, piores eram os castigos corporais, no intuito de

desestimular os crimes. Gradualmente, então, execuções, açoites e mutilações tornaram-se formas regulares de punição.

Enquanto, até século XV, as penas de morte e mutilação eram aplicadas apenas em casos graves, no século XVI tornaram-se comuns. A medida extrema adquiriu novo sentido: passou a ser a maneira de retirar da sociedade os indivíduos considerados perigosos e, portanto, indesejados. E aí pouco importava se eram culpados ou inocentes.

Ao longo da história, o sistema penal foi fortemente moldado pelas condições econômicas da época. Como havia muita mão de obra nas cidades, a vida humana era desvalorizada na mesma proporção. Dessa forma, o sistema penal tornou-se meio de controle populacional (RUSCHE & KIRCHHEIMER, 2004, p. 39).

Com a dissolução do sistema feudal, as condições de vida das classes desfavorecidas pioraram, aumentando consideravelmente o número de mendigos e pessoas tidas como vagabundas. A caridade indiscriminada de base católica tornou-se perigosa e incapaz de acabar com o desemprego. Por outro lado, a burguesia prosperava com sua indústria, incentivada pelas ideias de Lutero e o calvinismo. Nesse cenário, estavam plantadas as bases para o capitalismo e o acúmulo de capital.

2.1 CASAS DE CORREÇÃO, GALÉS E DEPORTAÇÕES

A sociedade vivia um novo contexto. A orientação para o trabalho, a proliferação de mendigos e a necessidade de mão-de-obra foram fatores que, somados, deram ensejo à criação das casas de correção. Essas estruturas eram um misto de casa de assistência aos pobres, oficinas de trabalho e instituições penais. Surgiram inicialmente no século XVI, na Inglaterra. O auge, porém, deu-se na Holanda, em Amsterdã. O país já possuía um capitalismo bem desenvolvido, mas a força de trabalho ainda era escassa.

Nessas instituições, os prisioneiros eram submetidos ao trabalho forçado para aprender algum ofício e tornarem-se socialmente úteis, ao saírem de lá. Para garantir a instituição financeiramente, os internos eram obrigados a continuar nela muito tempo depois do treinamento concluído, para pagar os custos de manutenção e educação.

Na Europa como um todo, as punições foram servindo a interesses puramente econômicos. Assim, foi introduzido o trabalho forçado nas galés – pequenos barcos utilizados em guerras, que precisavam da força de 350 homens remadores, ou de 180, no caso das embarcações menores. Ali, além de pessoas livres, que se ofereciam para realizar esta tarefa,

prisioneiros feitos de escravos compunham a mão de obra barata – entre ladrões, assassinos e vagabundos (RUSCHE & KIRCHHEIMER, 2004, p. 69-71; 84).

Outra forma de explorar economicamente a força de trabalho dos apenados foi a deportação para as colônias e destacamentos militares distantes. Essa prática foi adotada por Portugal e Espanha no início do século XV. Logo depois, contudo, abandonada, pela necessidade de homens nas galés. A Inglaterra foi o primeiro país a adotá-la sistematicamente. Em meados do século XVII, entretanto, a necessidade de mão-de-obra nas colônias era tão grande que deu origem a outro crime: o rapto. Nas cidades portuárias havia bandos organizados para raptar crianças pobres e vende-las para povoar as colônias.

Com tamanha escassez de trabalhadores na metrópole, a deportação deixou de ser um bom negócio para a Inglaterra. A saída, então, passou a ser mandar para longe quem seria condenado à perda da vida, numa substituição da pena capital. Eram oferecidos prêmios constantemente a quem importasse apenados. Então, com a imposição do argumento mais forte, representado pelo poder econômico, os sentenciados mais ricos poderiam comprar a liberdade, trocando a pena de morte pelo banimento. As condições a que se submeteriam assemelhavam-se à escravidão, com uma diferença: após serem arrendados pelo período da sentença, depois ganhavam a liberdade. Com o passar do tempo e o surgimento da escravidão negra, a deportação deixou de ser medida lucrativa.

O problema da manutenção dos encarcerados já fazia história desde os primórdios. Na Idade Média e princípio da Idade Moderna, não havia provisões para a subsistência dos presos. Os mais ricos compravam condições melhores para ficarem ali, enquanto os mais pobres viviam da caridade das irmandades religiosas. As sentenças de então dificilmente puniam alguém com prisão. A maior parte das pessoas que iam parar ali era quem não tinha condições de pagar fiança. E, após libertos, o primeiro salário normalmente era destinado a pagar as despesas com o carcereiro (RUSCHE & KIRCHHEIMER, 2004, p. 90-92; 98).

O que se tinha, como visto, era a manutenção de um sistema prisional voltado a gerar lucros para o Estado, através da força de trabalho dos acusados. A questão penal passava ao largo da punição. Naqueles estabelecimentos, até o início do século XVIII, misturavam-se condenados, órfãos, pessoas sem ocupação, velhos e indivíduos tidos como loucos. Enfim, pessoas indesejáveis no meio social. Inexistiam critérios para a condenação, assim como para a fixação da duração da pena a ser cumprida. Quanto mais vulnerável a situação do sujeito, mais provável o recolhimento dele ao cárcere.

2.2 PRISÕES NOS ESTADOS UNIDOS

No continente norte-americano, a independência e o rápido desenvolvimento industrial tiveram influência sobre a organização política e o sistema de penas. Em 1790, foi aplicado pela primeira vez, na Filadélfia, o confinamento solitário – também conhecido como sistema filadélfico. Criado pelos *quakers* – membros de uma ordem religiosa – baseava-se na separação permanente dos presos, na educação religiosa e no silêncio absoluto até o final da pena. As obrigações impostas a todos eram a manutenção da higiene pessoal e da cela, a obediência e a ausência de atividade.

Um dos objetivos era evitar a promiscuidade, tida como o principal problema entre os detentos; além disso, sem permitir o contato deles com ninguém, nem mesmo com os guardas, acreditava-se estarem criadas as condições necessárias para a reeducação através da introspecção e o contato com Deus, a partir da leitura da bíblia.

As consequências de tanta rigidez, contudo, foram desastrosas. Os elevados índices de suicídio e o desenvolvimento de doenças mentais entre os internos foram alvos de muitas críticas. Além disso, os custos para manter essas prisões eram elevados. Até que surgiu a necessidade de reintroduzir o trabalho nas prisões, para torná-las rentáveis.

Em 1821, na cidade de Auburn, em Nova Iorque, modificou-se a forma de confinamento. O isolamento era mantido à noite, com trabalho coletivo durante o dia, em silêncio absoluto. Com disciplina rigorosíssima, o sistema auburniano submetia a flagelos quem quebrasse a lei do silêncio. O trabalho era o das fábricas modernas, com duração de até dez horas por dia, sete dias por semana. Além de rentável para o Estado, essa forma de aprisionamento visava educar o detento numa atividade útil e nos hábitos de docilidade produtiva (ANITUA, 2015, p. 220-221).

Se, por um lado, notícias de tais tratamentos chegavam à Europa, gerando debates, a crueldade das condenações passou a fazer parte da ordem do dia, no sentido de chamar a atenção para a necessidade de reformulação. Frente à falta de propósito dos castigos, como também inexistência de critério para a fixação de sua duração, a burguesia começou a buscar garantias à própria segurança. Paralelamente, o interesse da época pela matemática facilitou a criação de uma escala para as penas.

2.3 BECCARIA E O CONCEITO DE PROPORCIONALIDADE

Reformadores como Montesquieu, Hobbes e Beccaria começaram a se insurgir contra a crueldade dos castigos. De Beccaria, um dos principais pilares do direito penal moderno, veio o conceito de proporcionalidade entre delito e condenação. Para ele, os meios utilizados pela legislação deveriam ser mais fortes à medida em que o crime fosse mais contrário ao bem público e na possibilidade de tornar-se mais frequente. “Para não ser um ato de violência contra o cidadão, a pena deve ser, de modo essencial, pública, pronta, necessária, a menor das penas aplicáveis nas circunstâncias dadas, proporcionada ao delito e determinada por lei” (BECCARIA, 2014, p. 63;99).

Entende-se a posição de Beccaria, tendo sido ele um iluminista. Integrando o grupo dos pensadores liberais, aderiu à desvinculação do Estado aos interesses de determinada classe social em dominar as demais, subordinando-as. O reformador era adepto da teoria contratualista. Isso significa aceitar que existem limites ao poder punitivo do Estado em relação aos indivíduos.

Sendo o Estado produto do contrato social, só poderia punir o sujeito na medida da sua autodefesa, preservado os direitos individuais. Tudo o que exacerbasse tais limites configuraria abuso de poder. Em outras palavras, violência estatal contra os direitos humanos. A partir de tal posicionamento ideológico, então, características do direito penal absolutista, como a tortura, o extremo rigor das penas, a falta de independência e imparcialidade do judiciário passaram a ser fortemente combatidas (FREITAS, 2001, p. 73-74).

Os outros pilares do referido filósofo foi o utilitarismo e a teoria da separação de poderes, de Montesquieu. Na concepção utilitarista, útil é tudo o que preserva os direitos da maioria e busca garantir a máxima felicidade ao maior número de pessoas. Portanto, o poder de punir, quando não satisfizesse o interesse do maior número de pessoas, seria ilegítimo, traduzindo o arbítrio e o despotismo governamental. Daí, a pena de morte e a crueldade das sanções serem consideradas contraproducentes, por não contribuírem para promover a segurança indispensável à felicidade do maior número de pessoas (FREITAS, 2001, p. 78).

De Montesquieu e a teoria da separação dos poderes, Beccaria seguiu a ideia de que aos juízes não é dado o poder de interpretar leis, considerando-os meros aplicadores dos textos legais. Isso para evitar abusos por parte dos magistrados. Para isso, as leis teriam que ser formuladas por legisladores, claras e pouco numerosas, perfeitamente compreensíveis até por leigos, a fim de evitar o arbítrio dos juízes. Diferenciou-se do seu mestre, entretanto, ao

considerar todos iguais perante a lei, enquanto Montesquieu não admitia que nobres pudessem ser julgados por juízes de classes inferiores (FREITAS, 2001, p. 83;85).

2.4 NOVAS FORMAS DE PUNIÇÃO APÓS REVOLUÇÃO FRANCESA

Com a Revolução Francesa, a forma de punição sofreu transformações. Os tribunais ganharam mais independência em relação à administração. Trabalhou-se a ideia de ter uma pena fixa para cada delito e passou-se a rejeitar as galés, os açoites e as marcas de ferro, vez que as condenações tinham caráter temporário. Foi mantido o confinamento na prisão. Segundo Rusche e Kirchheimer, entretanto, a concepção romântica da honra e o intuito de reproduzir a Antiguidade Clássica trouxeram de volta a exposição pública das punições. Essa nova fase marcou a ruptura com a concepção mercantilista da pena. Na França, o trabalho na prisão passou a ser visto como um favor concedido ao apenado, mantido de forma precária na carceragem.

Na Alemanha, o Direito evoluiu ainda mais. Foi introduzido o princípio da proporcionalidade e a pena capital sofreu limitações. Ali, afirma Kirchheimer, não se tratou de nenhuma benevolência, apenas a necessidade de recrutar soldados. Também as fianças passaram a ser limitadas. No século XIX, contudo, apesar dos avanços ocorridos, os privilégios para as classes dominantes foram mantidos em todos os países alemães, com o privilégio da separação no cárcere (RUSCHE & KIRCHHEIMER, 2004, p. 119-121;147).

A carceragem que abrigava acusados à espera da sentença passou a servir de local para o cumprimento das punições. E, como o número de condenações crescia a cada momento, não tardou a ocorrer o fenômeno da superpopulação nessas estruturas. Prisões emergenciais precisaram ser construídas. Entretanto, os investimentos para a manutenção delas eram inversamente proporcionais à demanda, numa evidente degradação daqueles ambientes. No início do século XIX, em Paris e na Inglaterra, a situação era a mesma: frio, umidade, doenças, mau cheiro. Os prisioneiros eram mantidos acorrentados e não havia como trabalhar.

Apesar de alguns abusos terem chegado ao fim, o tratamento dos apenados continuou uma grande incógnita aos administradores. Por incrível que pareça, há registros indicando que, como a maioria dos presos era de origem pobre e as condições de vida na carceragem eram muito parecidas com as deles, havia quem preferisse viver como prisioneiro. Então, a orientação passou a ser manter as prisões com um nível de vida mais baixo em relação ao que se tinha fora dali, resultando num padrão de total miserabilidade nas carceragens da maioria dos países europeus (RUSCHE & KIRCHHEIMER, 2004, p. 150; 153).

Com a concorrência do mercado e as novas condições econômicas na sociedade, o trabalho dos internos passou a ser visto como prejudicial aos dos homens livres. Dessa forma, uma vez sem gerar lucro para o Estado, os apenados ficaram entregues ao ócio. Diante de tal situação, a finalidade das prisões voltou a ser questionada.

Para torná-la um meio de dissuasão do crime, o trabalho foi reintroduzido, mas dessa vez como forma de tortura. A Inglaterra saiu na frente. Os prisioneiros carregavam pedras pesadas de um lado a outro, para depois trazê-las de volta; também foram construídos os chamados moinhos de pé, que exigiam esforço físico grande para moer coisas como grãos, ou mesmo não moíam nada, mas mesmo assim eram movimentados pelos presos. Tudo isso gerava um ódio cada vez maior nos internos (RUSCHE & KIRCHHEIMER, 2004, p. 159). De Bentham veio o conceito do panótipo, a ser tratado no capítulo seguinte.

2.5 FASE PRÓSPERA MUDA A CARA DAS PRISÕES

Na segunda metade do século XIX, as condições de vida na Europa melhoraram consideravelmente, até 1914. O progresso tecnológico, a facilidade de transporte e o aumento nos salários marcaram a fase próspera. O aumento dos empregos nas fábricas foi outro fator que, aliado aos demais, contribuiu para arrefecer a violência e criminalidade da época. Reformadores como Liszt, na Alemanha, acreditavam que o crime poderia ser combatido com uma política social adequada. Dessa forma, a lei penal passou a ser vista sob o prisma sociológico (RUSCHE & KIRCHHEIMER, 2004, p. 193-199).

O tratamento dado à questão das prisões acompanhou esta mudança. Para os reformadores, o importante era fazer maior uso da liberdade vigiada, lançando mão das fianças, a fim de manter delinquentes fora das grades. A duração das penas também foi sendo amenizada, com exceção da Itália, que não sentiu a diminuição de crimes, a exemplo dos países vizinhos. O uso de correntes nas casas de correção foi sendo abandonado paulatinamente; com o problema da superlotação diminuindo, houve discreta melhora na alimentação dos detentos, assim como nas condições de saúde e higiene (RUSCHE & KIRCHHEIMER, 2004, p. 204-205).

Esse novo contexto trouxe à luz a necessidade de modificar o tratamento dispensado aos prisioneiros, assim como a própria estrutura penitenciária. O crime passou a ser visto como problema médico-psicológico. A questão do trabalho, entretanto, continuou um transtorno. Não era possível executar produção industrial, tendo em vista a rotatividade de detentos; o labor no campo não qualificava ninguém para o período de liberdade. Foi introduzido o exercício físico

nas prisões, assim como o sistema progressivo do cumprimento das penas. Isso tudo representou avanços, mas não se pode dizer que a condição sub-humana nas prisões tenha desaparecido.

No século XX e início do XXI, alguns aspectos arcaicos do sistema prisional ainda perduram. Ao contrário de substituídos, apenas ganharam disfarces. É o caso dos suplícios corporais. Ainda hoje, eles estão presentes na redução alimentar, na privação sexual, na expiação física, na contaminação por doenças alastradas entre os ocupantes das celas. Além de tudo isso, a tão alardeada superlotação que obriga seres humanos a se amontoarem em espaços reduzidos, onde muitos dormem em pé e promovem uma fúria expressa em torturas, a exemplo de estupros coletivos entre encarcerados.

2.6 BRASIL, DIREITOS HUMANOS E RDD

No Brasil, tais estabelecimentos são verdadeiros “barris de pólvora”, palco ideal para rebeliões frequentes. Como a ocorrida em agosto de 2014, na cidade de Cascavel, zona oeste do Estado do Paraná.

Durante o motim, presos se revoltaram contra as péssimas condições de higiene, alimentação e estrutura da unidade. E, assim como na lei de ação e reação, retribuíram o tratamento recebido pelo Estado, fazendo seus gritos ultrapassarem os muros eletrificados do confinamento. A forma escolhida para isso foi similar à propagada séculos atrás pela própria justiça: torturaram e decapitaram detentos à luz do dia, num espetáculo de horror devidamente registrado e divulgado pela imprensa. A praça pública das execuções, então, modernizou-se e deu lugar às transmissões dos meios de comunicação de massa na santa paz dos redutos familiares.

O panorama da atual situação nas prisões do Brasil foi traçado no levantamento realizado pelo Conselho Nacional de Justiça. O relatório de 2014 aponta uma população carcerária total de 711.463 pessoas, amontoadas no sistema com capacidade para 357.219 vagas – ou seja, quase a metade da estrutura minimamente necessária. Ainda segundo o CNJ, entre os dez países com maior população prisional, o verde e amarelo ocupa o quarto lugar, perdendo apenas para os Estados Unidos, China e Rússia. Se computadas as pessoas em prisão domiciliar, passa para a terceira colocação.

De tudo isso, percebe-se o abismo estabelecido entre os direitos e garantias individuais previstos em lei e o que efetivamente se tem na realidade. O Pacto de São José da Costa Rica (1969), firmado na Convenção Americana de Direitos Humanos em 1969 e do qual o Brasil é signatário, é um exemplo. No artigo 5º, I e II, está previsto o respeito à integridade física,

psíquica e moral de todas as pessoas; além disso, fica claramente consignado que ninguém sofrerá torturas, penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. E toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano. A Constituição Federal de 1988 tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana; no artigo 5º, XLIX, da Lei Magna, é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral, só para citar alguns artigos.

Contrastando com as garantias expostas acima, a Lei de Execução Penal (1984) - com redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003 - no já comentado artigo 52 e seus incisos, prevê que o cometimento de crime doloso dentro da prisão, ou subversão da ordem interna sujeita o preso provisório ou condenado ao Regime Disciplinar Diferenciado – RDD. Diante de todas as garantias exemplificadas no parágrafo acima, pode-se dizer que o mecanismo punitivo da LEP é uma afronta criada pelo Estado contra tudo o que ele mesmo preconiza em suas diretrizes fundamentais.

Senão vejamos: a duração máxima do RDD é de até 360 dias e, caso ocorra nova falta da mesma espécie, a duração vai até um sexto da pena aplicada, sem prejuízo da sanção penal; o preso ficará isolado em cela individual, saindo apenas por duas horas para banho e sol; visitas semanais permitidas ao limite de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas. Pela previsão legal, podem ser submetidas a tal regime: nacionais e estrangeiros que apresentem alto risco para a ordem e segurança do estabelecimento penal ou da sociedade; preso provisório ou condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando.

Dispositivos que se chocam quando confrontados com todas as garantias previstas pela própria Constituição Federal; práticas de fomento à violência que causam repúdio a qualquer pessoa minimamente informada sobre tais práticas. Seria esse o avesso da Lei?

3. PRISÃO: A QUEM INTERESSA?

No capítulo a seguir, é feito o confronto entre o discurso de segurança utilizado para justificar a manutenção do sistema carcerário e a relação de poder que permeia sua criação e manutenção. Pensadores como Michel Foucault, Loïc Wacquant, Gabriel Ignacio Anitua e Jeremy Bentham embasam o estudo.

Após conhecer a evolução histórica das prisões, as implicações do sistema carcerário sobre o sujeito serão analisadas, agora, por outro viés: os imbricados labirintos de poder que permeiam essas estruturas. À primeira vista, uma ordem estatal estabelecida a ferro e fogo chega a confundir consciências incautas acerca do projeto que promete estabelecer segurança e paz social. Quando se ultrapassa o limite da aparência, entretanto, é possível vislumbrar cenários nos quais vencidos e vencedores nem sempre se acham em lados opostos.

Apurando pouco mais o olhar, percebe-se o emprego de uma força única atuando contraditoriamente em duas frentes: em determinado momento, fomenta a violência; logo após, precisa agir rigorosamente para aplacar tal reação, antes que saia do controle. Como numa espécie de pacto velado, Estado e população se enfrentam e se complementam.

3.1 PUNIÇÃO NA VISÃO DE FOUCAULT

Um dos autores que também explorou a relação de poder e interesses que permeia o sistema penal desde os primórdios foi Michel Foucault. No livro “Vigiar e Punir” (FOUCAULT, 2013), ele demonstra como a violência recebida é retribuída – pelos dois lados. Seja por meio de espetáculo, seja por vias mais sutis, longe dos olhos do povo, a sede de vingança e o esforço de segregação dos “desviantes” sempre esteve presente na sociedade.

Desde o século XVII, condenados à pena capital eram levados à praça pública. Dava-se início, então, aos mais cruéis suplícios, diante de uma plateia ávida por sangue. Presos ao pelourinho, ali passavam semanas sendo torturados. Membros amputados lentamente a cada dia, mergulhos em caldeirões fervendo e os mais diversos martírios eram praticados. Já nos anos de 1769 até 1810, a Europa fez surgir novas teorias do crime, modernizando formas de punição.

As razões de tal evolução, fala-nos Foucault, deveu-se à constatação de que tal cerimônia penal foi deixando de ser compreendida. Ao contrário disso, ficava clara a afinidade mantida entre o crime e a penalidade. Esta, inclusive, chegava a ser até mais selvagem que o próprio delito. Com isso, igualavam-se a figura do carrasco a do criminoso, os juízes aos

assassinos. O sujeito condenado, por sua vez, virava alvo da piedade e admiração populares (FOUCAULT, 2013 p. 14).

Assim, os suplícios foram deixando de ser empregados escancaradamente. O sofrimento físico ganhou formas menos espetaculosas, sendo de certa forma disfarçado, a exemplo dos trabalhos forçados.

Claro estava o exercício de tirania por parte do Estado. Para os reformadores, esse jogo de revolta, vingança e poder redundava em perigo e precisava ser denunciado. Era necessário encontrar mecanismo de punição que não tivessem como pano de fundo a vingança disfarçada em justiça.

A revolução burguesa do século XVIII e início do XIX, então, fez surgir nova forma de poder, baseada na disciplina. Menos dispendiosa financeiramente em relação às práticas adotadas na monarquia absolutista e distante do arbítrio do soberano, foi criada uma lei a ser imposta a todos. A violência estatal saiu da praça pública e passou a ser efetivada longe dos olhos do povo, no interior do cárcere.

Na já referida obra, Foucault nos mostra que, desde o fim do século XVII, os crimes sanguinários foram cedendo lugar aos patrimoniais. Modificaram-se as formas de delito, até que no século XVIII os bandos de malfeitores compostos por assaltantes, tropas de contrabandistas que abriam fogo contra agentes do fisco, começaram a se separar. Sob vigilância mais eficaz, precisaram se dispersar para atrair menos atenção das autoridades.

Na verdade, essa nova perspectiva de crime foi mais uma derivação de todas as modificações pelas quais passava a sociedade da época: desenvolvimento de meios produtivos, surgimento de novas riquezas, meios mais eficazes de captura e de informação. Com isso, os delitos deixaram de atingir os corpos mais diretamente, tendo como novo alvo o patrimônio (FOUCAULT, 2013, p. 75).

A Revolução Industrial trouxe consigo, nesse período, a necessidade de disciplinar grandes aglomerados humanos explorados nas fábricas e privados de qualquer benefício pessoal. Por outro lado, esperava-se que, através do treinamento dos corpos e das mentes dos indivíduos, estes aumentassem a capacidade produtiva (ANITUA, 2015, p. 202-203).

Era preciso, então, criar mecanismos melhores, mais estratégicos e utilitários de punição. Os reformadores procuravam uma maneira de tornar a repressão às ilegalidades uma função regular e que se inserisse mais profundamente no corpo social. A humanidade das penas, assim, começou a ocupar o lugar dos suplícios corporais. Era uma saída para impor limites ao poder do soberano e à ilegalidade do povo, sempre aguçada pelos espetáculos de suplício.

3.2 PANÓTIPO

Foi na disciplina e na vigilância hierárquica que o Estado encontrou a saída para “adestrar” indivíduos, interferir em sua subjetividade de forma mais eficaz e rentável. Verdadeiros observatórios humanos foram sendo construídos, como o Panótipo do filósofo e jurista Jeremy Bentham. Apontado como um dos principais reformistas, ele é citado por alguns autores como referência na nova forma de privação que se generalizou no século XIX e só a partir de então em todo o mundo ocidental (ANITUA, 2015, p. 208).

O que Bentham fez foi dar nova forma ao cárcere. Este já existia, mas agora era preciso dar uma utilidade a tal estrutura, justificando o que fazer com os detentos, além da pura e simples exclusão. O novo desenho, portanto, foi criado em 1791. Inicialmente, porém, quando o processo de autorização para a construção dessa estrutura estava avançado, o parlamento britânico impediu sua construção.

Espaços cuidadosamente calculados para deixar à vista sujeitos que, sob a égide desse olhar constante e geral, sentissem os efeitos das técnicas coercitivas transformando internamente seus comportamentos. Não bastava apenas encarcerar; era preciso criar aberturas e espaços estratégicos para homogeneizar o poder continuamente.

Uma construção de concreto, em forma de anel, na qual havia pequenas celas na periferia, iluminadas e rodeadas de vazio, para evitar fugas. Ao centro, uma enorme torre central com grandes janelas, dentro da qual o vigilante poderia ver tudo e se fazer presente através de um sistema de som potente. A ideia fundamental do panótipo era permitir que os detentos pudessem ser vistos o tempo inteiro, sem perceber quem os estava observando. Dessa forma, internalizariam a ideia e agiriam como se estivessem sendo vigiados o tempo inteiro, mesmo quando efetivamente isso não ocorresse. Uma forma econômica de manter todos os indivíduos em obediência constante. O vigia, por sua vez, deveria ser submetido ao controle externo de fiscais e da própria população livre (ANITUA, 2015, p. 209).

Nas palavras do próprio Bentham, seria importante que as celas fossem separadas para evitar qualquer contato de um prisioneiro com o outro. Para cada uma delas haveria uma janela suficiente não apenas para iluminar o interior, mas também para permitir luz suficiente à parte correspondente ao alojamento do vigia, chamado por ele de inspetor (BENTHAM, 2008, p. 21-22).

A palavra panótipo designa um princípio de conjunto e foi, na verdade, o que procuravam os médicos, penalistas, industriais e educadores: uma tecnologia de poder própria para resolver problemas de vigilância. Na obra “Nascimento da Biopolítica” (FOUCAULT,

2008), Foucault lembra ser o panoptismo, para o seu criador, não apenas uma mecânica limitada a instituições, mas sim uma fórmula política geral caracterizadora de um governo.

Ele diz que no início da vida do panótipo (1792-1795), Bentham apresentava como sendo a criação capaz de vigiar a conduta de indivíduos no interior de lugares como escolas, fábrica, prisões. Dessa forma, seria possível aumentar a produtividade nessas instituições. Já no final, revela-nos Foucault que Bentham, em seu projeto de codificação geral da legislação inglesa, apresenta sua invenção como a fórmula do governo liberal. A lógica era a de que o governo deveria dar espaço tanto aos comportamentos naturais das pessoas como à produção, só intervindo, inicialmente, na tarefa de vigilância (FOUCAULT, 2008, p. 91)

Nada disso, entretanto, funcionava isoladamente. Ao contrário, era um mecanismo integrado a uma estrutura complexa, econômica e politicamente, a envolver uma rede de relações estatais. Quem fiscalizava também era fiscalizado e, assim, um poder anônimo pairava sobre todos.

Graças às técnicas de vigilância, a física do poder e o domínio sobre o corpo se efetuam segundo as leis da ótica e da mecânica, segundo um jogo de espaços, de linhas, de telas, de feixes, de graus, e sem recurso, pelo menos em princípio, ao excesso, à força, à violência. Poder que é em aparência ainda menos corporal por ser mais sabiamente físico (FOUCAULT, 2013, p. 170-171).

3.3 ADESTRAMENTO DE INDIVÍDUOS

O surgimento das prisões, na verdade, tem como pano de fundo a necessidade de adestrar indivíduos para a nova ordem econômica que então surgia no século XIX. Precisava-se adequar a sociedade em prol dos interesses do Estado. E uma das grandes influências foi o pensamento puritano, da dissidência religiosa inglesa e norte-americana. A disciplina, o confinamento e o ascetismo postos como condição de ordem e progresso espiritual dos religiosos influenciaram fortemente o esboço do que seriam as prisões norte-americanas.

O que se tinha era uma ordem democrática que precisava ser mantida. Para isso, governantes necessitam de pessoas responsáveis, éticas e, sobretudo, autocontroladas. A forma mais eficaz, então, de conseguir tal intento, foi criar um sistema no qual a coação externa que vinha das autoridades encontrasse um lastro de aceitação na sociedade. Para isso, o Estado precisava intervir no interior das pessoas, através da persuasão (ANITUA, 2015, p. 203).

Nessa nova esfera de estrutura punitiva, o exame realizado nos detentos é de importância singular. Ao analisar e classificar comportamentos, tem-se uma poderosa ferramenta de

segregação de sujeitos. E tudo sob a égide do saber superior que compara individualidades a serem treinadas, normalizadas e, enfim, excluídas.

No início do século XIX, a sociedade viu mais fortemente o surgimento dos espaços de isolamento. Em searas diferentes, mas parecidas no funcionamento excludente: o asilo psiquiátrico, a penitenciária, o estabelecimento de educação vigiada. Individualidades passaram a ser tratadas pelo binômio “loucos e não loucos”; “perigosos ou inofensivos”; leprosos ganharam a tarja de “pestilentos”. Esta foi a época que formou o personagem do delinquente.

A constituição do meio delinquente é absolutamente correlativa da existência da prisão. Procurou-se constituir no próprio interior das massas um pequeno núcleo de pessoas que seriam, se assim podemos dizer, os titulares privilegiados e exclusivos dos comportamentos ilegais. Pessoas rejeitadas, desprezadas e temidas por todo mundo (FOUCAULT, 2012, p. 33).

Foucault analisa a questão da prisão como formadora de uma microssociedade. Na obra “Segurança, Penalidade e Prisão”, ele se contrapõe à afirmação de que tais espaços fracassam ao formarem bandidos. Ao contrário, explicita o jogo invisível que precisa dessas figuras para manutenção do poder. Sendo assim, na visão do autor, as prisões são bem-sucedidas, afinal, é a produção de delinquentes que lhes é pedida (FOUCAULT, 2012).

Em um esquema de retroalimentação, o poder que aparentemente apresenta-se como combativo das ilegalidades e da violência, na verdade se mantém através delas. O autor exemplifica lembrando os lucros econômicos trazidos pela prostituição; analisa que, quanto mais marginais existirem, mais a população aceitará os controles policiais; tais personagens atuam, ainda, como mão de obra barata e garantida para as tarefas políticas secundárias: ideais para colar cartazes, atuarem como agentes eleitorais, ou furadores de greve. “O que deve ser o objeto da luta é o funcionamento do sistema penal e do aparelho judiciário na sociedade. Pois são eles que geram os ilegalismos que os fazem jogar uns contra os outros” (FOUCAULT, 2012, p. 34).

Sutilmente, os novos paradigmas vão sendo captados e absorvidos pela sociedade. Atingem discursos, atitudes, comportamentos. É o exercício do poder no corpo social e não sobre o corpo social. Uma estratégia que dissemina novos olhares com fins de tornarem os indivíduos obedientes ao Estado. Tal análise é feita por Roberto Machado, na introdução da obra “Microfísica do Poder”. Ele afirma ocorrer, dessa forma, uma diminuição na capacidade de revolta e resistência populares, tornando os homens dóceis politicamente (MACHADO, 2015).

Para integrar esse contingente “manobrável”, deveriam ser escolhidas pessoas sem muita capacidade de resistência ou acesso a meios efetivos de defesa. Naturalmente, tal projeto recairia muito mais fácil e fortemente na parcela da população economicamente frágil. Reflexos ainda hoje sentidos, com remotas chances de efetiva modificação.

3.4 FABRICANDO CRIMINOSOS

Wacquant, na obra “Prisões da Miséria” (WACQUANT, 2001, p. 82-98), demonstra que, em pesquisa realizada sobre o encarceramento nos Estados Unidos e União Europeia, em 1997, os EUA lideravam o número de pessoas postas atrás das grades. Na proporção de presos para cada 100.000 habitantes, os EUA encabeçavam a lista, com 648; em segundo lugar vinha Portugal, com 145, seguido da Espanha, com 113; Inglaterra/Gales, com 120; França, com 90; Holanda, com 87; Itália e Áustria, com 86; Bélgica, com 82; Dinamarca, com 62; Suécia, com 59 e Grécia, com 54.

Na realidade norte-americana, Wacquant aponta vertiginoso crescimento de presos na Califórnia. Nos condados, seis para cada dez eram negros ou latinos. A maioria detida era formada por toxicômanos ou acusados de pequenos delitos. Menos da metade tinha emprego em tempo integral e dois terços integravam famílias com renda inferior à metade do limite da pobreza.

Além de demonstrar em números, através de diversas comparações, a tendência estatal norte-americana de prisionização, o autor analisa os lucros obtidos pelo Estado com essa lógica discutível. Também, a estratégia para sustentar financeiramente o sistema carcerário, cuja população não para de crescer.

Ao incriminar a pobreza, um dos aspectos apontados pelo autor como “vantagem” para o Estado seria a perpetuação do salário de miséria e da economia informal. A lógica é desumanamente simples: que capacidade de reivindicação terá o grande contingente de ex-detentos para exigir remunerações melhores ou condições dignas de trabalho? Assim, fica mais fácil manter a obediência de pessoas que possuem antecedentes criminais em subempregos, gerando riquezas para a os contratantes.

Dessa forma que, aos poucos, a exclusão social antes representada pelos guetos norte-americanos foi sendo substituída pelas prisões. Desde as rebeliões urbanas da década de 60, quando se deu a crise dos guetos, as prisões assumiram o papel de excluir parte do proletariado negro comumente marginalizado. Nesse sentido é que as duas instituições se complementam, ao segregar uma categoria indesejável (WACQUANT, 2001, p. 98).

3.5 BRASIL, MOSTRA A TUA CARA

Nessa esteira, apontando os holofotes para a realidade prisional brasileira, a situação atual não é muito diferente. Aspectos como a seletividade do sistema carcerário se assemelham, e pode-se constatar a perpetuação e eficácia da estrutura mantenedora do diálogo entre ilegalidade e “ordem”. Jovens negros, pobres, de baixa escolaridade formam a maioria da população encarcerada, que precisa ser “reeducada”.

O panorama esboçado acima aparece no Mapa do Encarceramento, realizado pela Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, do Governo Federal brasileiro. Em estudo feito no período de 2005 a 2012, constatou-se que a maioria da população carcerária é formada por jovens entre 18 e 24 anos; em relação ao gênero, a maior parte é formada por homens; escolaridade: a maioria não completou o ensino fundamental; uma parte muito restrita possuía ensino superior completo, ao passo que vem crescendo o número dos que têm ensino médio; a população prisional masculina cresceu 70% em sete anos; em 2012, 60,8% da população prisional era negra. No mesmo ano, o encarceramento de negros foi 1,5 vezes maior do que o de brancos. Em relação ao tipo de crime, os patrimoniais correspondem a aproximadamente metade das prisões efetuadas no período, seguida pelos crimes de entorpecentes - cerca de 20% e crimes contra a pessoa, menos de 12%.

Problema que se arrasta há séculos, o confronto entre cárcere, segurança e poder parece ainda ter vida longa nesse complicado labirinto de interesses. Em que pese a sociedade atual ter avançado em conquistas e direitos, contraditoriamente também convive com sistemas tecnológicos criadores de panótipos modernos. Enquanto isso, o atraso dos suplícios disfarçados ainda impera onde deveria prevalecer a lei. E o sujeito, que deveria ser a figura central em qualquer sociedade, esse é o último a ser valorizado.

4. O ANIQUILAMENTO DA SUBJETIVIDADE PELO SISTEMA CARCERÁRIO

Neste capítulo, é feita a análise de como o sistema carcerário interfere na subjetividade do sujeito, de forma a suprimir possibilidades de uma retomada saudável da vida após a saída da prisão. Para tanto, são utilizados conceitos da psicanálise e dados sobre o funcionamento das referidas estruturas.

É chegada a hora de aprofundar um dos principais aspectos propostos pelo presente trabalho: a integridade subjetiva da pessoa recolhida ao sistema prisional. O desenvolvimento desta idéia passa pela abordagem interdisciplinar do indivíduo visto sob os prismas social e psicológico. Neste contexto, relações interpessoais são permeadas pelas várias formas de poder necessárias à manutenção da sociedade complexa. Reconhecer-se como peça integrante desta engrenagem dependerá, assim, da conjunção de vários aspectos: desde o emocional, quando se tem a clareza de quem se é, até que lugar se está ocupando neste campo tortuoso e disputado, que é o meio social.

Sendo assim, para falar sobre questões relativas aos mecanismos que envolvem pessoas encarceradas, faz-se necessário, antes, abordar, ainda que esquematicamente, conceitos norteadores sobre personalidade.

4.1 SUBJETIVIDADE NA TEORIA DE FREUD

Entre as várias teorias existentes sobre o tema, a pioneira foi a do médico austríaco Sigmund Freud, utilizada no presente trabalho. Ele desenvolveu os estudos psicanalíticos abordando a constituição psíquica como sendo formada por id, ego e superego.

No livro “O ego e o id”, volume XIX das “Obras Psicológicas Completas” (FREUD, 1976), ele explica não poder situar a essência do psiquismo na consciência. Diferente disso, a personalidade é uma qualidade do psíquico.

No id, tido como o protótipo do inconsciente, mora o princípio do prazer. Aí estão armazenadas as ideias reprimidas. O trabalho de tentar trazer o inconsciente à tona dá-se através da associação livre, técnica originária da psicanálise.

Antes desse conteúdo chegar à esfera consciente, entretanto, passa por uma instância chamada pré-consciente. O impulso reprimido pode exercer uma força impulsiva, sem que o ego o perceba. Somente quando é dada uma resistência a esta impulsão é que o conteúdo vem à tona em forma de desprazer.

As percepções de prazer e desprazer, então, são as mais elementares no processo psíquico. Enquanto as primeiras não são capazes de propiciar maiores impulsos de mudança, a sensação de desprazer o faz com toda força. E é através das representações verbais que as elaborações internas de pensamento são transformadas em percepções externas.

Para gerenciar todo esse conteúdo, tem-se o ego. Este se constitui na organização coerente de processos mentais existente em todo o indivíduo. Ligado ao consciente, começa abrangendo o pré-consciente. No ego também se estabelecem as censuras, pelas quais o sujeito tenta tirar algumas tendências da mente. Em outras palavras, tudo o que é inconsciente é reprimido, mas nem tudo o que é reprimido é inconsciente. É o ego que aplica a influência do mundo externo ao id. Tenta substituir o princípio do prazer, as paixões, pelo princípio da realidade.

O superego, por sua vez, representa a censura, a proibição. Se, por um lado, o ego é essencialmente o representante do mundo externo, da realidade, o superego coloca-se, em contraste com ele, como representante do mundo interno. Herdeiro do Complexo de Édipo, introduziu os objetos mais significativos no ego (FREUD, 1976, p. 32-55;64).

O inconsciente, então, é definido por Freud como uma esfera maior, que inclui nele o consciente. “Tudo o que é consciente possui uma etapa preliminar inconsciente, enquanto aquilo que é inconsciente pode permanecer nesse estágio e, não obstante, reivindicar ser encarado como possuidor de pleno valor de um processo psíquico” (FREUD, 1972, p. 650-651).

4.2 VIOLÊNCIA FUNDAMENTAL

Nessa formação subjetiva, em troca contínua com o ambiente externo, as formas de interação com o meio social passam pela interpretação dos estímulos recebidos. Estabelecer-se como sujeito de direitos e interagir produtivamente na sociedade não é apenas questão de vontade própria, mas há que haver espaços de reconhecimento e troca para essa elaboração.

Para entender melhor essa dinâmica, é preciso vislumbrar a violência inerente à formação do ser humano, definida por alguns como violência fundamental. Na obra “Criminologia Clínica e Psicologia Criminal” (SÁ, 2010, p. 30-31) o autor cita Jean Bergeret, ao explicar que este é um instinto de luta pela vida, presente no indivíduo desde a sua concepção. Uma força vital que tende a destruir obstáculos limitantes dos espaços do homem. Inicialmente indefinidos, os “outros” incluem as demais pessoas, com as quais se estabelece uma relação de rivalidade na luta do “ou ele ou eu”.

Ao nascer, os primeiros “outros” da criança são os pais. De início, completamente depende deles, o bebê percebe o ambiente como sendo exclusivamente dele, inclusive o pai e a mãe, como se o mundo girasse em torno de si. Tudo o que se opuser a essa onipotência será o “outro”, objeto da sua violência fundamental. E justamente os pais serão os primeiros a impor obstáculos, ao lhe mostrar os limites e regras iniciais da existência.

Ao crescer, a criança vai desenvolvendo a libido, a pulsão sexual, do amor. Dessa forma, vai reconhecendo melhor as pessoas e também seus pais. “Ocorre que, ao tentar romper obstáculos, a violência, na medida em que não devidamente socializada e orientada, não integrada pela libido, pode se tornar de fato destrutiva. Tudo vai depender das condições favoráveis do ambiente, sobretudo do ambiente familiar” (SÁ, 2010, p. 33).

A maturidade psicológica, então, presume uma organização da vida psíquica tendo como referência a libido, a pulsão do amor. E isso, explica Sá, vai depender da resolução sadia do complexo de Édipo. A partir daí, a capacidade do sujeito de desenvolver relações saudáveis com as outras pessoas.

As partes não integradas da violência fundamental vão se manifestar, futuramente, nas mais diferentes formas de violência tanto na família, quanto na sociedade em geral. “As guerras, as revoluções, a luta pela vida entre as classes sociais entre nações e as etnias têm grande parte de suas bases na escolha vital que têm de fazer entre ‘ele ou eu’, ‘eu ou nós” (BERGERET, 1990, apud SÁ, 2010, p. 38).

Enquanto a violência primária seria mais difusa, sem um objeto propriamente definido, a secundária, embora ligada à primária, estaria relacionada ao esforço do homem em se tornar igual ao seu semelhante. Os conflitos das classes dominadas, com componentes mais agressivos em relação à primeira. Estariam neste enfoque, ainda, a revolta, os conflitos, a luta pela sobrevivência.

Em meio ao contexto de negação, portanto, no qual a ausência dos direitos mais básicos leva à precariedade do investimento na afetividade, a resposta comportamental mais comum, naturalmente, refletirá a problemática advinda de todas as carências e conflitos. Tem-se início, então, um círculo vicioso: a violência recebida será a mesma devolvida ao meio, que será reprimida com mais violência pelo Estado, sob forma de segregação.

Dessa maneira, portanto, questiona-se: até que ponto o sistema prisional brasileiro contribui para fomentar ainda mais desajustes? Ou, em outras palavras, de que forma os mecanismos punitivos utilizados pelo Estado comprometem a integridade do sujeito recolhido ao sistema prisional?

4.3 INSTITUIÇÕES TOTAIS POR GOFFMAN

Local teoricamente construído para reeducar infratores, não são poucas as maneiras de desestruturação patrocinadas pelo Estado. Relatos de violência não faltam de lado a lado. Entretanto, antes mesmo da brutalidade física, esta é uma relação que parece envolver a negação, pelos próprios representantes da lei, da finalidade precípua da justiça: recuperação do indivíduo com vistas à ressocialização. A começar pela concepção de tais estabelecimentos.

Definidas por Goffman (2013, p. 16-17) como instituições totais, prisões, manicômios e similares simbolizam uma barreira à relação social com o mundo externo. O autor as divide em cinco grupos, descrevendo-as da seguinte forma: as criadas para cuidar de pessoas tidas pelo senso comum como inofensivas, como os lares de idosos, órfãos e indigentes; as casas direcionadas aos cuidados de pessoas incapazes de cuidar de si mesmas e que, de maneira não intencional, representam um perigo à sociedade, como os hospícios e os leprosários; as criadas para realização de trabalhos, como os quartéis e escolas internas; as que servem de refúgio ao mundo, a exemplo dos conventos; e, finalmente, as existentes para proteger a sociedade das pessoas intencionalmente perigosas, como as prisões.

Algumas características são comuns a todas elas: em geral, possuem estruturas fortemente construídas para impedir a saída dos internos, com muros altos e eletrificados, portões trancados, vigilância permanente. Ao entrar nesses estabelecimentos, um corte imediatamente é realizado nas relações sociais do sujeito.

Atividades cotidianas antes realizadas entre diversos indivíduos, em diferentes tempos e espaços, nas instituições totais resumem-se ao contato com um grupo fechado, no mesmo ambiente, permanentemente vigiado pela burocracia estatal. Quando o tempo de confinamento é longo, a falta de contato com o exterior pode ocasionar o que (GOFFMAN, 2013, p. 40) chama de “desculturamento”, ou seja: a perda da capacidade de interagir e enfrentar situações cotidianas.

Em instituições totais, uma das formas de subjugação é a imposição de regulamentos rigorosos e a necessidade de pedir permissão para realizar atos elementares. Banhar-se, tomar sol, falar ao telefone, ou realizar ações normais a um adulto no mundo exterior passam a ser condutas absolutamente planejadas pelos diretores das instituições. De outra parte, códigos de ética impostos pelos próprios internos são ensejadores de angústia crônica ao descumprimento de qualquer regra. Tudo isso é capaz de desenvolver pânico das consequências advindas da desobediência: castigos os mais diversos, como isolamento, maus tratos físicos, transferência para locais piores de convivência.

Outra forma de fragilizar a individualidade é a formação de circuitos. Se, na sociedade civil, o homem pode esboçar reações como desprezo, ironia ou mau humor para se defender de situações ultrajantes às quais é obrigado a se submeter, nesse tipo de estabelecimento a reação contra a provocação recebida volta-se contra ele mesmo. “Embora essa resposta expressiva de autodefesa a exigências humilhantes ocorra nas instituições totais, a equipe diretora pode castigar diretamente os internados por essa atividade, e citar o mau humor e a insolência como base para outros castigos” (GOFFMAN, 2013, p. 40).

Nas prisões, criadas para proteger a sociedade do perigo representado por delinquentes, pouco importa o ambiente interno. Assemelham-se a grandes depósitos humanos. Superlotação, humilhações, uma série de degradações funcionam como mortificações e instrumentos de controle.

Como num ritual de passagem para o confinamento, a identidade do interno já começa a ser anulada com a perda da individualidade. Recolhimento de documentos e objetos pessoais, imposição de uniformes, corte de cabelo e tratamento que põe em risco a própria integridade física. É o início da “ressocialização”.

Nesse cenário, um dos maiores prejuízos à natureza humana pode ser apontado como a perda irre recuperável do tempo vital. Ainda que venham a alcançar posteriormente a liberdade, o período perdido de convivência familiar, de possível desenvolvimento profissional e social, este não será jamais recuperado.

4.4 CONFINAMENTO E DESUMANIZAÇÃO

Em sua já referida obra “Criminologia Clínica e Psicologia Criminal” Sá (2010, p. 57-58) analisa a forma pela qual é visto o crime. Não como uma ofensa à vítima, mas uma infração à norma penal. Dessa forma, ele explica que simplesmente cumprir a condenação não resolve o conflito inerente ao delito. Ao contrário disso, o autor reforça que, pelo caráter repressivo e degradante da pena privativa de liberdade, de despersonalização do condenado, o resultado final será a atualização do conflito fundamental e majoração dos conflitos atuais.

Em outra passagem, Sá analisa como o indivíduo interage com o ambiente e dali vai adquirindo sua identidade (SÁ, 2010, p. 123). O espaço, segundo ele, oferece objetos e fenômenos equivalentes aos seus referenciais internos.

O homem, diz a psicanálise, estabelece com o ambiente uma relação contínua e profundamente projetiva, pela qual ele vê e sente o espaço e aquilo que nele acontece por meio de seus conteúdos psíquicos. O indivíduo projeta na estrutura do espaço a

sua própria estrutura psíquica; nos acontecimentos do espaço, ele projeta seu tempo, os seus dinamismos internos. E esta projeção vai se infiltrar na percepção que ele tem desse espaço, na interpretação que faz dele e na forma como o vivencia.

No ambiente rígido da prisão, com pavilhões escuros e apertados, não é difícil concluir que tipo de humor e predisposição são desenvolvidos pelos internos. Ao contrário de ideias reestruturantes, algo que possa levar ao equilíbrio e aprendizados construtivos, a arquitetura do cárcere leva a uma constante desumanização. Na relação simbiótica com o espaço arquitetônico, analisa Sá, o preso vai restringido a própria dimensão de vida. Lentamente, vai se instalando um quadro crescente de angústia e depressão.

Separados do meio social e misturados entre si, internos dividem espaços comuns, vigiados, sem qualquer direito à individualidade. Promove-se o que Sá chama de ataque à privacidade do sentenciado/acusado.

O recluso raramente tem um espaço para um encontro consigo mesmo, na solidão. E, o pior, talvez acabe por se acostumar com isso, com essa perda da identidade e da privacidade. Privacidade, identidade - fatores de inestimável importância para a saúde mental e para a readaptação social (SÁ, 2010, p. 130).

Nesse cotidiano de pessoas anônimas, formadoras da grande massa encarcerada, além de carregarem o estigma de prisioneiros, os internos, a depender do tempo de permanência, acabam por arcar com a desorganização da própria personalidade – núcleo central do processo de prisionização. Tal fenômeno pode ocorrer inclusive com diretores e carcereiros. Em outras palavras, tal definição nada mais é que a adesão gradativa e obrigatória às regras do sistema prisional, tendo em vista a necessidade de sobrevivência naquele ambiente hostil. Uma vida paralela, intramuros, com regras e códigos de ética próprios.

Traços mais frequentes na personalidade do preso exposto a este processo são a perda de identidade com a aquisição de outra; sentimento de inferioridade; empobrecimento psíquico, infantilização, regressão. “O empobrecimento psíquico acarreta, entre outras coisas, estreitamento do horizonte psicológico, pobreza de experiências, dificuldades na elaboração de planos a médio e longo prazo” (SÁ, 2010, p. 114).

Situação emblemática, nesse contexto, é a do estrangeiro encarcerado. Sem falar o idioma local, fica muito mais difícil compreender quais os direitos que possui e exteriorizar suas necessidades. Longe da família, sem contato com gente conhecida e quase sempre sem dinheiro, terá que aprender rapidamente a língua nacional e adaptar-se às gírias faladas entre os demais detentos e aos hábitos de uma cultura diferente da sua. Após cumprir penas normalmente longas, estará mais parecido com o perfil do preso local. Ao ser expulso do país

e retornar para casa, encontrará uma realidade por certo bem diferente da que deixou, passando a ser um estranho na própria terra natal (LEÃO, 2015, p. 253).

4.5 ETIQUETAMENTO E REINCIDÊNCIA

Todos esses processos subjetivos acabam por desembocar no que a Criminologia intitula como Teoria do Etiquetamento – também conhecida como *Labeling Approach*. Trocando em miúdos, tal fenômeno diz respeito ao *status* de delinquente posto pelas instâncias de controle social sobre os acusados. Uma vez estigmatizados por órgãos como polícia, juízes, Ministério Público no chamado desvio original, ao serem encarcerados pela primeira vez, os indivíduos incorporam a identidade social de criminoso, assumindo inconscientemente todos os símbolos impostos pelas normas não verbais dessa nova condição.

Dessa forma, os fatores porventura determinantes para a primeira conduta desviante, como as precárias condições sociais, culturais ou psicológicas, deixam de ser preponderantes para a reincidência. Ou seja, uma vez “etiquetado” pelo sistema punitivo, dali por diante o comportamento desviante seria uma reação de defesa, ataque ou adaptação ao novo contexto. Ao questionar, então, a intervenção do sistema penal, Baratta afirma que, na maioria dos casos, ao contrário de prevenir ou reeducar, as penas detentivas, especialmente, determinam a consolidação da identidade desviante do condenado e seu ingresso na carreira criminosa (BARATTA, 2014, p. 85-90).

Paralelamente, tem-se um sistema jurídico que, além de reprimir ações definidas objetivamente como crimes, prevê na legislação o exame da subjetividade do acusado. Aspectos encontrados no artigo 59 do Código Penal Brasileiro, como a personalidade do agente, culpabilidade, conduta social, devem ser analisados pelos julgadores no momento de fixar a pena, embora não possuam conhecimentos específicos na área da psicologia.

Dessa forma, o Estado busca anular, ao menos teoricamente, não apenas a ação do indivíduo, mas também sua periculosidade. Aos magistrados é dado o dever de prever, inclusive, se réus voltarão ou não a delinquir. Amparados pelo artigo 312 do Código de Processo Penal, ordenam-lhes a prisão preventiva. E, entregues ao controle estatal, tão ou mais violento que os próprios denunciados, a reincidência passa a ser condição natural para quem um dia teve a humanidade aniquilada em nome da lei.

4.6 MULHERES NO CÁRCERE

Em relação às mulheres, há outro complicador: a própria condição feminina, diferente pelos cuidados que sua natureza exige. Gerar um filho, por exemplo, amamentá-lo e passar o período puerperal no confinamento; criar laços maternais com o recém-nascido para, em menos de um ano após o nascimento, entregá-lo para ser criado por alguém fora da prisão. Tudo isso diminui ainda mais as possibilidades de uma saída satisfatória.

Segundo dados do levantamento nacional de informações do Ministério da Justiça, publicados pelo Conselho Nacional de Justiça, a população carcerária feminina cresceu 567% entre os anos de 2000 e 2014 – a maioria por tráfico de drogas. Em números absolutos, subiu de 5.601 para 37.380 detentas.

Esta foi a primeira vez que o estudo aprofundou a análise com o recorte de gênero. De acordo com o coordenador do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e de Medidas Socioeducativas do CNJ (DMF/CNJ), Luís Geraldo Lanfredi:

Quando abordamos o sistema prisional, é necessário reconhecer que a mulher pertence a um dos grupos mais vulneráveis, em um segmento já vulnerável, que é a população carcerária. Esquecemos, muitas vezes, que sobre a mulher recai uma reprovação moral que vai muito além do crime que ela praticou, tornando a sanção muito mais pesada para ela do que para os homens (LANFREDI, 2015).

Às gestantes, é dado o direito de permanecerem com seus filhos durante a amamentação, até os seis primeiros meses de vida. Depois desse período, são obrigadas a entregar o recém-nascido para serem criados por alguém fora dali, geralmente alguém da família. Em entrevista concedida ao Conselho Nacional de Justiça sobre o estudo realizado no Presídio Feminino de Brasília, a antropóloga Diniz (2015) afirmou:

(...) O que mais me impressiona em espaços de exceção como é o presídio são as formas sutis de resistência da humanidade: amizades, namoros, leituras, compartilhamentos. Um desses exemplos é a distribuição da COBAL, a cesta de compras autorizada pelo presídio a ser trazida pela família às presas. Há casos de presas sem visitadoras e, para algumas delas, outras presas compartilham o que recebem.

Mais adiante, a antropóloga declara que o medo em relação ao preconceito sofrido pelas internas ao sair da prisão é um tema permanente na vida delas. Enquanto algumas contam a verdade, outras inventam histórias de migração: “A verdade é que a distância imposta pela

prisão, o tempo sobrevivido fora do mundo, exige ainda narrativas sobre como se reencontrar para o período que virá fora dali” (DINIZ, 2015).

4.7 RDD E VIOLÊNCIA ESTATAL

No panorama atual, regramentos previstos na Lei de Execução Penal trazem à tona a violência patrocinada pelo ente que deveria preveni-la ou, em último caso, combatê-la: o próprio Estado. Mecanismos como o regime disciplinar diferenciado – RDD, no qual o preso provisório ou o apenado poderá ficar pelo prazo de até 360 dias ou, caso repita a mesma falta, até um sexto da pena em celas individuais, sem contato com os demais, saindo apenas para banho se sol durante duas horas por dia, evidenciam o paradoxo do regime violento que tem por definição teórica, além de fazer cumprir a pena, “proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (BRASIL, 1984).

O Conselho Nacional de Política Criminal já reconheceu os prejuízos à integridade psicológica do sujeito submetido a este tipo de sanção. Estudos demonstraram que este tipo de regime promove a destruição emocional, física e psicológica do preso. Após período de isolamento prolongado, o indivíduo nesta situação pode apresentar depressão, desespero, ansiedade, raiva, alucinações, claustrofobia. A médio prazo, psicoses e distúrbios graves. Chegou-se à conclusão, portanto, que o RDD, além de não contribuir para a ressocialização dos indivíduos condenados, contribui para produzir alienados mentais (COSATE, 2007, p. 214).

Foucault, ao ser indagado sobre o papel das prisões, que deveria ser mais terapêutico que punitivo, evidencia, em uma de suas obras, não só a falência do sistema, já conhecida em todas as esferas. Ele vai mais além, ao reconhecer uma interação pouco recomendável entre sistema punitivo e controle psicológico do interno.

A psicologia e a psiquiatria criminais correm o risco de ser o grande álibi por trás do qual, no fundo, se manterá o mesmo sistema. Elas não poderiam constituir uma alternativa séria ao regime da prisão, pela boa razão de que nasceram com ele. A prisão que vemos instalar-se logo depois do Código Penal é dada, desde o começo, como um empreendimento de correção psicológica. O que já é um lugar médico-judiciário. Podemos, assim, colocar todos os encarcerados nas mãos de psicoterapeutas mas isso não mudaria nada o sistema de poder e de vigilância generalizada instaurado no começo do século XIX (FOUCAULT, 2012, p. 34).

O panorama analisado pelo autor passa, antes de tudo, pela evidência de uma relação de poder – já abordada mais detidamente no capítulo anterior. Antes disso, todavia, ressalta-se, aqui, a constatação de Foucault quanto a essa forma de controle social realizada através do

sistema prisional. Ele denuncia a “constituição de um meio delinquente que as classes do poder esforçam-se para controlar”. Para o autor, o funcionamento do sistema penal e do aparelho judiciário precisam ser repensados em sua totalidade, “pois são eles que geram ilegalismos que os fazem jogar uns contra os outros” (FOUCAULT, 2013, p. 35).

A realidade apontada acima, na verdade, é reflexo de como a sociedade, desde os primórdios, lida com quem não se insere nos padrões impostos. Punir severamente quem se desviou e desencorajar outros a seguirem o mesmo caminho é preocupação antiga na história. Tirar do indivíduo sua humanidade e estimular a ira de uma plateia que assiste ao espetáculo degradante da pena de morte, comprazendo-se com a violência patrocinada pelo Estado, foi o caminho traçado pelos primeiros operadores da justiça, cuja herança ainda está bem presente na atualidade.

CONCLUSÃO

O presente trabalho investigou o seguinte problema: de que forma os mecanismos punitivos utilizados pelo Estado comprometem a integridade do sujeito recolhido ao sistema prisional? Norteou-se pelo objetivo geral de demonstrar a forma pela qual o poder exercido pelo Estado compromete a integridade do sujeito confinado em celas. Para isso, apresentou a evolução histórica da prisão; comparou a visão dos direitos humanos x práticas adotadas por quem integra o sistema de segurança estatal; analisou os desvios na relação de poder entre Estado e população carcerária; por fim, apresentou a visão de integridade do sujeito.

Ao longo deste caminhar, ficou claro que por trás do discurso garantidor da paz social são abrigados interesses nem sempre louváveis, no intuito de equilibrar malabarismos de poder. Desde a tortura explícita, através da exposição de sujeitos a situações sub-humanas, até práticas sutis de violência, são muitos os mecanismos punitivos ainda utilizados pelo Estado, a fim de manter uma população carcerária crescente submissa à força estatal.

Sob o olhar constante de panótipos modernos, agora espalhados no mundo globalizado em forma de câmeras com os dizeres: “sorria, você está sendo filmado!”, isolados em celas insalubres, ou dividindo espaços mínimos com uma multidão de condenados a experimentar as piores situações que seres humanos não imaginam enfrentar, não é exagero afirmar que o peso do Estado sobre a população vulnerável é esmagador.

Após adquirirem rótulos de bandidos, ex-presidiários, desviantes, fica difícil esperar algum aprendizado com vistas à ressocialização – este mito tão propagado e ao mesmo tempo temido por quem poderia, de fato, promovê-la. Identificados por números de prontuários, presos perdem, além da liberdade, a individualidade que deveria ser reforçada no intuito de uma possível recuperação. Mais que isso: experimentam o avesso do que preconizam leis garantidoras de direitos humanos, dignidade da pessoa humana, entre outros aspectos encontrados no campo teórico.

Com a estrutura psíquica frontalmente agredida, através de mecanismos punitivos segregadores, o que deveria ser regra transforma-se em exceção: a reinserção no meio social após o cumprimento da pena. Valorizar-se enquanto sujeito de direitos, depois de vê-los suprimidos? Ao sair de uma experiência carcerária, na qual foi promovido o chamado “descultramento”, ou seja: a perda da capacidade de interagir e enfrentar situações cotidianas, a readaptação torna-se por demais complicada a quem, em sua maioria, já não tinha meios igualitários de luta antes de ser apresentado à complexidade da prisão.

No lugar da reeducação, é oferecida a estrutura ideal para a desumanização do indivíduo que entrou ali para ser “ressocializado”. Reintegrar-se à sociedade isolando-se dela, perdendo a dimensão de vida, tempo e espaço. Cenário ideal para a instalação de quadros de angústia e depressão.

De que forma justificar o regime disciplinar diferenciado – RDD, que ao expor o sujeito ao isolamento por até um sexto da pena, em caso de reincidência na mesma falta grave, é capaz de provocar sérios danos na estrutura mental do detento? É essa a forma de promover a tão desejada paz social?

Violência da força bruta de um gigante que recebe de volta, como resposta, a mesma carga destrutiva - dessa vez organizada em códigos próprios, incentivada a se desdobrar em mais violência, que acaba envolvendo a todos como numa versão nada singela da brincadeira: “Seu rei mandou dizer - e, se não for? Apanha!!!”

Na desestrutura da personalidade promovida por engrenagens que são verdadeiros depósitos humanos, indivíduos acabam por se perder na falta de perspectiva de novos caminhos. Vítimas da violência estatal e secular, herdeiros de um tempo incerto, multiplicadores dos maus exemplos recebidos. São muitos os sujeitos dividindo a mesma sorte para a qual foram socialmente selecionados: introjetar os rótulos desenvolvidos pelos mecanismos punitivos do Estado e ocupar o lugar reservado a eles no sistema prisional.

A criminalização da pobreza refletida no recolhimento em cárceres de jovens negros, pobres, de baixa escolaridade, em sua maioria, descambando atualmente no aumento galopante de mulheres envolvidas com o tráfico de drogas. Círculo vicioso e bem conhecido do Estado, que se limita a tratar da violência organizando-a em dados estatísticos.

Após conhecer estudos e relatos históricos de como a violência se estabeleceu desde os primórdios, temos que as causas da marginalidade não nascem na falta de estrutura social. Esse contexto já é o reflexo de algo anterior: o interesse na manutenção de poder. Para este propósito, não há economia de meios para tornar indivíduos crentes de sua inferioridade frente ao poderio do Estado.

Desde o século XVI, quando a ira estatal era exposta aos olhos da população através das punições em praças públicas, até os dias atuais, ficou evidente, através das lições trazidas à baila, como os interesses econômicos determinam o que chamam de justiça. Por trás de discursos os mais diversos, aclarou-se que o sujeito de direitos é o que menos importa, na hora de definir a punição a ser adotada. Muito antes disso, estão estratégias mantenedoras de lucros e rígidas hierarquias.

Alarmante perceber na sociedade a vigência, nos dias de hoje, do discurso raso apontando a violência como fruto da impunidade; que para diminuir a criminalidade é preciso aumentar os castigos, tornar as leis penais ainda mais gravosas. Teoria facilmente desmontada, considerando que o Brasil ocupa o quarto lugar entre os dez países com maior população prisional, perdendo apenas para os Estados Unidos, China e Rússia.

Numa espécie de vale-tudo disfarçado na justificativa da falta de estrutura ou recursos para oferecer um tratamento digno ao preso, ainda hoje práticas de tortura são realizadas através da superlotação que obriga detentos a se revezarem para dormir deitados nos presídios. Isso sem falar nas péssimas condições de higiene, propagação de doenças, entre vários outros aspectos.

Ante todo exposto, confirmamos a hipótese de que os mecanismos punitivos utilizados pelo Estado acabam por comprometer a integridade do sujeito recolhido ao sistema prisional.

Para grandes manterem-se grandes e pequenos cada vez menores neste jogo de dominação, não são economizados meios para aumentar a desigualdade de forças. Desagregar a humanidade de pessoas vulneráveis em sistemas carcerários é a palavra de ordem e muito bem executada pelo Estado. As regras estão lançadas e são claras: que vença o mais violento! Até quando?

*Perdoem a cara amarrada,
Perdoem a falta de abraço,
Perdoem a falta de espaço,
Os dias eram assim...*

*Perdoem por tantos perigos,
Perdoem a falta de abrigo,
Perdoem a falta de amigos,
Os dias eram assim...*

*Perdoem a falta de folhas,
Perdoem a falta de ar
Perdoem a falta de escolha,
Os dias eram assim...*

*E quando passarem a limpo,
E quando cortarem os laços,
E quando soltarem os cintos,
Façam a festa por mim...*

*E quando lavarem a mágoa,
E quando lavarem a alma
E quando lavarem a água,
Lavem os olhos por mim...*

*Quando brotarem as flores,
Quando crescerem as matas,
Quando colherem os frutos,
Digam o gosto pra mim...*

Digam o gosto pra mim...

(Aos Nossos Filhos - Ivan Lins/Vitor Martins)

REFERÊNCIAS

ANITUA, Gabriel Ignacio. **Histórias dos Pensamentos Criminológicos**. Rio de Janeiro: Revan, 2015, p. 202- 203; 208- 209; 220-221.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do direito penal. Rio de Janeiro: Revan, 2014, p. 85-90.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das Penas**. São Paulo: Martin Claret, 2014, p. 63; 99.

BENTHAM, Jeremy. **O Panóptico**. Belo Horizonte: Autêntica, 2008, p. 21-22.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, art 54.

_____, Constituição Federal (1988). Art.1º, III; art. 5ª, XLIX. **Vade Mecum Saraiva**.17 ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p.10.

_____, Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica, de 22 de novembro de 1969. **Vade Mecum Saraiva**. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p.1564.

_____. Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República. **Mapa do Encarceramento**, 2015. Disponível em <http://www.seppir.gov.br>. Acesso em: 27/03/16.

CNJ. **População carcerária feminina aumentou 567% em 15 anos no Brasil**, 2015. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80853-populacao-carceraria-feminina-aumentou-567-em-15-anos-no-brasil>. Acesso em: 27/03/2016.

COSATE, Tatiana Moraes. **Regime Disciplinar diferenciado: um mal necessário?** Revista de Direito Público, 2007, p. 205-224. Disponível em <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/11466>. Acesso em: 11/05/15.

DINIZ, Débora. **Entrevista ao CNJ**, 2015. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79820-antropologa-debora-diniz-conta-experiencia-no-presidio-feminino-de-brasil>. Acesso em: 27/03/16.

FEGURI, Fernanda Eloise Schmidt Ferreira. **A condição do encarcerado e as novas formas de ressocialização no Brasil, 2014**. Disponível em <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=b1d10e7bafa44212>. Acesso em 11/05/2015.

FOUCAULT, Michel. **Nascimento da Biopolítica**: curso dado no Collège de France (1978-1979). São Paulo: Martins Fontes, 2008, p.91.

_____. **Segurança, penalidade e prisão**. Organização e seleção de textos: Manoel Barros da Mota. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2012, p. 33- 34- 35.

_____. **Vigiar e Punir**. Rio de Janeiro: Vozes, 2013, p.14, 73-75, 170-171.

FREUD, Sigmund. **Obras psicológicas completas**, vol. V. Rio de Janeiro: Imago, 1924, p. 32-55; 64.

_____. _____, vol. IX. Rio de Janeiro: Imago, 1976, p. 650-651.

FREITAS, Ricardo de Brito A.P. **Razão e Sensibilidade**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001, p. 73-74; 78; 83-85;

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, Prisões e Conventos**. São Paulo: Perspectiva, 2013, p. 16-17; 40.

KEHL, Maria Rita. **18 crônicas e mais algumas**. São Paulo: Boitempo, 2011, p.105.

LEÃO, André Carneiro. “**Los Nadies**”: **estrangeiros encarcerados no Brasil**. In: Para Além do Código de Hamurabi: estudos sociojurídicos. Organizadores: Luciano Oliveira, Marília Montenegro Pessoa de Mello, Fernanda Fonseca Rosenblatt. Recife: ALID, 2015, p. 253. E-book. ISBN 978-85-69409-01-4. Disponível em <http://www.unicap.br/biblioteca/pages/wp-content/uploads/2015/09/paraalemdocodigodehamurabi.pdf>. Acesso em: 25/03/2016.

MACHADO, Roberto. Prefácio. Idn: **Microfísica do Poder**. FOUCAULT, Michel. Organização, introdução e revisão técnica de Roberto Machado. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2015, p. 17-18.

MESSA, Ana Flávia. **Prisão e Liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2013, p.117.

PRESOS são decapitados durante rebelião no presídio de Cascavel. **TV AROBA**. 25 de agosto de 2014, Londrina. Disponível em www.youtube.com/watch?v=bZH4fIHWwSQ. Acesso em: 27/03/16.

RUSCHE, Georg & Kirchheimer, Otto. **Punição e estrutura Social**. São Paulo: Revan, 2004, p.31-32; 39; 69-71; 84; 90-92; 98; 119-121;147; 150; 153; 159; 193-199; 204-205.

SÁ, Alvino Augusto de. **Criminologia Clínica e psicologia criminal**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010, p. 30- 31; 38; 114; 123; 130.

WACQUANT, Loïc. **As Prisões da Miséria**. Rio de Janeiro: Jorge Zaar, 2001, p. 83-98.